



Propriedade

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

Regulamentos de condições mínimas:

Regulamentos de extensão:	
Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros	4212
Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal	4213
Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos — Norte)	4214
Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte)	4215
Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul)	4217
Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	4218
Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	4219
Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT para o ensino particular e cooperativo não superior	4220
Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT e alterações para a actividade de radiodifusão sonora	4222
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	4223
CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	4224
AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. ^{da} , e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras	4226
AE entre a Associação Académica de Coimbra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado	4227

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, 29/11/2007	
CCT entre a Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (alteração salarial e outras/texto consolidado) — Rectificação	4237
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho: 	
Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho: 	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro, Similares, Construção Civil e Obras Públicas — Alteração	4238
II — Direcção:	
Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais — SNBP — Eleições em 22 e 23 de Outubro de 2007 para o quadriénio de 2007-2011	4238
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
ANIL — Associação Nacional de Laboratórios Clínicos — Alteração	4240
Associação Portuguesa de Alimentação Racional e Dietética — APARD — Alteração	4240
II — Direcção:	
Associação Portuguesa de Alimentação Racional e Dietética (APARD) — Eleição em 18 de Abrilde 2007 para o triénio de 2007-2009	4240
ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor — Eleição dos membros do conselho director em 19 de Outubro de 2007 para o triénio de 2007-2009	4240
Comissões de trabalhadores	
I — Estatutos:	
	
II — Eleições:	
Comissão de Trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, E. P. — Substituição	4241
Comissão de Trabalhadores de Tróia Verde — Exploração Hoteleira e Imobiliária, S. A. — Eleição em 8 e 9 de Novembro de 2007, para mandato de três anos	4241
Representações dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho	
I — Convocatórias:	
II — Eleição de representantes:	
Bodum Portuguesa — Produção de Artigos Metálicos, S. A. — Eleição realizada em 23 de Outubro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2007	4242
REFRIGE — Sociedade de Refrigerantes, S. A. — Eleição realizada em 19 de Outubro de 2007	4242
SOFARIMEX — Indústria Química e Farmacêutica, S. A. — Eleição realizada em 7 de Novembro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007	4243



Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, 29/11/2007	
SOLADRILHO — Sociedade Cerâmica de Ladrilhos, S. A	4243
Univeg Portugal — Importação, Exportação, Distribuição de Produtos Alimentares, S. A. — Eleição realizada em 24 de Agosto de 2007 — Rectificação	1213

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM — Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

• • •

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

• • •

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção às empresas e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e que exerçam a sua actividade na área e no âmbito da convenção.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 2516, dos quais 1117 (44,4%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 49 (1,9%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,9%. São as empresas do escalão com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras cláusulas de conteúdo pecuniário, como o abono mensal para falhas (2,9%), as diuturnidades (2,9%), a retribuição dos trabalhadores nas deslocações (3,5% a 4,6%), o subsídio de frio (2,3%) e o subsídio de refeição (3,8%). Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as



mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura uma retroactividade para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas na cláusula 43.ª não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCAVE Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadores de Carnes de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, são estendidas, no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às actividades de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam as actividades mencionadas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 43.ª, relativa a despesas

de deslocação, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território do continente se dediquem à indústria de moagem de trigo, milho e centeio e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão da convenção por si subscrita às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território do continente, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos praticantes, aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 163, dos quais 38 (23,3 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 16 (9,8 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,7 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de alimentação, com um acréscimo de 25 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Por outro lado, o grupo VII da tabela salarial do anexo II consagra um valor inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas



com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas será objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

O sector da indústria de moagem de trigo tem convenções colectivas próprias, celebradas entre outra associação de empregadores e diversas associações sindicais, entre as quais a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, todas elas objecto de extensão. Nestas circunstâncias, a presente extensão não se aplicará aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a indústria de moagem de trigo.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2007, são estendidas, no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria de moagem de milho e centeio e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) As relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A retribuição do grupo vII da tabela salarial da convenção apenas será objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos — Norte).

O contrato colectivo de trabalho entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos — Norte), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade industrial e ou comercial, em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos, no âmbito da panificação e ou da pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas denominações «padaria», «pastelaria», «padaria/pastelaria», «estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins», «boutique de pão quente», «confeitaria», «cafetaria» e «geladaria», com ou sem «terminais de cozedura», e trabalhadores administrativos ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, se dediquem à mesma actividade.

Não é possível avaliar o impacte da extensão da tabela salarial porque os quadros de pessoal de 2004 incluem no mesmo apuramento outras convenções e se ter registado alteração dos enquadramentos profissionais. No entanto, foi possível apurar que os trabalhadores a tempo completo (com exclusão do residual, que inclui o ignorado) dos sectores abrangidos pela convenção são 239.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição e o abono para falhas, com acréscimos, respectivamente, de 80% e 25%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando



a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Por outro lado, o nível I da tabela salarial constante do anexo III consagra um valor inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas será objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Os sectores da confeitaria, cafetaria, geladaria e pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas por outras associações de empregadores, objecto de extensão. Nestas circunstâncias, naqueles sectores, a extensão só se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empresas filiadas na associação de empregadores outorgante. Tem-se, também, em consideração a existência, na área da convenção, de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria e comércio de panificação celebradas por distintas associações de empregadores.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT entre a AIPAN —Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos Norte), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007, são estendidas, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:
- *a*) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria e comércio de panificação e traba-

lhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.
- 4 A retribuição do nível I da tabela salarial constante do anexo III da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte).

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade industrial e ou comercial, em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos, no âmbito da panificação e ou da pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas

denominações «padaria», «pastelaria», «padaria/pastelaria», «estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins», «boutique de pão quente», «confeitaria», «cafetaria» e «geladaria», com ou sem «terminais de cozedura», e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão do CCT às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 6833, dos quais 2858 (41,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 496 (7,3 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,8 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, com um acréscimo de 2,9 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Por outro lado, o nível I do «horário normal» e do «horário especial» da tabela salarial constante do anexo III consagra valores inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Os sectores da confeitaria, cafetaria e da pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas por outras associações de empregadores. Duas das convenções têm sido objecto de extensão. Nestas circunstâncias, naqueles sectores, a extensão só se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empresas filiadas na associação de empregadores outorgante. Tem-se, também, em consideração a existência, na área da convenção, de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria e comércio de panificação, celebradas por distintas associações de empregadores.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a AIPAN Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção Norte), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007, são estendidas, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.
- 4 As retribuições do nível I da tabela salarial constante do anexo III da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.



Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal), se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, na área da convenção, se dediquem às mesmas actividades.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 249, dos quais 53 (21,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 28 (11,2%) auferem retribuições até 3,2% inferiores às da convenção. São as empresas dos escalões até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, com um acréscimo de 2,5 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Por outro lado, o nível VII das tabelas salariais constantes do anexo II consagra valores inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Os concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal) encontram-se igualmente abrangidos pelo CCT com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões. A fim de evitar situações de concorrência de regulamentação colectiva, naqueles concelhos a presente extensão só se aplica a empregadores filiados na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço. Por outro lado, em toda a área da convenção, aplica-se também o CCT entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões, razão pela qual a presente extensão excluirá do seu âmbito as relações de trabalho entre empresas filiadas naquela associação de empregadores e trabalhadores ao seu serviço.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividades idênticas às da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ASIMPALA Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, são estendidas:
- a) Nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre, às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas



associações de empregadores outorgantes que se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) Na área da convenção, às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares.
- 3 As retribuições do nível VII das tabelas salariais constantes do anexo II da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário que a convenção determina que produzem efeitos, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de 1 de Janeiro de 2007, retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

As alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores fabricantes de calçado, malas, componentes para calçado e luvas e

trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações aos empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

As alterações da convenção actualizam as tabelas salariais. Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais com base nas retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005, já que em 2006 o contrato colectivo de trabalho procedeu à reestruturação do enquadramento profissional dos níveis de retribuição. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2005, nos sectores abrangidos pela convenção, a actividade é prosseguida por cerca de 29 209 trabalhadores a tempo completo.

A convenção procede, ainda, à actualização do subsídio de alimentação, com um acréscimo de 5,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e porque a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

As retribuições fixadas para o praticante em todas as tabelas salariais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura uma retroactividade das tabelas salariais e do subsídio de alimentação idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão será aplicável no território do continente.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APIC-CAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*,



1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores fabricantes de calçado, malas, componentes para calçado e luvas não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 As retribuições do praticante, previstas em todas as tabelas salariais, apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e o valor do subsídio de alimentação previsto no n.º 1 da cláusula 54.ª produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito da Guarda se dediquem a actividades de comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem ao comércio retalhista no distrito da Guarda.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais

teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 1440, dos quais 537 (37,3%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 220 (15,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,3%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades, em 1,4 %, e o subsídio de alimentação, em 6,7 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As extensões anteriores desta convenção não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangerá as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.



Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, são estendidas no distrito da Guarda:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT para o ensino particular e cooperativo não superior.

Os contratos colectivos de trabalho entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, entre a mesma associação de empregadores e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007, abrangem as relações de trabalho entre estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções aos empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos praticantes, dos aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 16 261, dos quais 5820 (35,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 3767 (23,2%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6 %. São as empresas dos escalões até 20 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais das convenções.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente, o subsídio de refeição, com acréscimos entre 2,5 % e 5,1 %, as prestações em regime de pensionato com acréscimos entre 2 % e 3,9 %, as diuturnidades, com acréscimos entre 2 % e 4,4 %, e os subsídios devidos em caso de deslocação, entre 2 % e 4,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções. No entanto, as compensações das despesas de deslocações previstas na alínea *b*) do n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 4 da cláusula 31.ª das convenções não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.



Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007, na sequência do qual a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, a ANEEP — Associação Nacional de Estabelecimentos de Educação Privados e 13 estabelecimentos de ensino deduziram oposição.

A FEPCES pretende que a extensão não seja aplicável aos trabalhadores por si representados alegando que se encontra em fase de conciliação para a negociação de um CCT. Por outro lado, esta federação sindical é destinatária de regulamentação específica, uma vez que é uma das subscritoras do CCT celebrado entre a AEEP e a FENPROF e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 3.º do Código do Trabalho, afasta a aplicação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais.

A ANEEP, que não é uma associação de empregadores e representa estabelecimentos de ensino até 200 alunos, e os 13 estabelecimentos de ensino invocam razões de desigualdade concorrencial alegando que os estabelecimentos filiados na AEEP são, na sua maioria, subscritores de contratos de associação pelos quais beneficiam de comparticipações financeiras do Estado em despesas de pessoal e de funcionamento, os quais estarão na origem de desvios concorrenciais, não podendo os outros estabelecimentos suportar os encargos salariais resultantes da extensão, razão pela qual, na sua maioria, pretendem que não seja emitido o presente regulamento.

Os 13 estabelecimentos de ensino oponentes alegam, ainda, que não se revêem em qualquer das convenções em presença e que as mesmas imporiam uma regulamentação desadequada à política de gestão empresarial privada que praticam.

As desigualdades concorrenciais invocadas deverão ser ponderadas. Procede-se, por isso, a uma extensão de âmbito mais restrito que a referida no aviso, remetendo-se para momento posterior a decisão quanto à extensão na restante amplitude constante do aviso.

Deste modo, a presente extensão circunscreve-se aos empregadores filiados na AEEP com trabalhadores não representados por associações sindicais outorgantes, bem como a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior não filiados na associação de empregadores outorgante que tenham como denominador comum a comparticipação financeira do Estado em despesas de pessoal e de funcionamento através, nomeadamente, de contratos de associação, contratos simples, contratos de patrocínio e

contratos de cooperação, assegurando-se, assim, condições de concorrência equivalentes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a AEEP Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF Federação Nacional dos Professores e outros, entre a mesma associação de empregadores e a FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e o SPLIU Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007, são estendidas, no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior não filiados na associação de empregadores outorgante, que beneficiem de apoio financeiro do Estado, para despesas de pessoal e de funcionamento, mediante a celebração de correspondentes contratos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas;
- b) Às relações de trabalho entre estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não filiados ou representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção da alínea *b*) do n.º 3 e da alínea *b*) do n.º 4 da cláusula 31.ª, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2006.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.



Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT e alterações para a actividade de radiodifusão sonora.

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR e o STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outro e as suas alterações, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 27, de 22 de Julho de 2004, e 35, de 22 de Setembro de 2005, bem como as alterações entre a mesma associação de empregadores e o STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, entre a mesma associação de empregadores e o SINTTAV —Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 2006, e 42, de 15 de Novembro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores licenciados para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no território nacional e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

O SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual requereu a extensão do CCT e respectivas alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

As alterações das convenções de 2006 actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, dos praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 257, dos quais 89 (34,6%) auferem retribuições inferiores às fixadas pelas convenções, sendo que 52 (58,4%) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,2 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

O nível 1 das tabelas C e D do anexo III das convenções de 2006 consagra um valor inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição das tabelas salariais apenas será objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As alterações de 2006 actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente o subsídio de refeição, com um acréscimo que varia entre 4,5 % e 29,3 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções de 2006. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas nos n.ºs 2 a 4 da cláusula 30.ª e no n.º 2 da cláusula 31.ª não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR celebra com o Sindicato dos Jornalistas uma convenção aplicável no mesmo sector de actividade, mas com um âmbito profissional mais restrito. Considerando que a mesma foi objecto de extensão, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2005, excluem-se da presente portaria as relações de trabalho por ela abrangidas. Por outro lado, a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a Rádio Renascença, L. da, encontram-se abrangidas por regulamentação convencional própria, pelo que a presente extensão também não se aplica às relações de trabalho tituladas por estas empresas.

Atendendo a que o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que são contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes das alterações de 2006 e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

A extensão da convenção e das alterações tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector

Embora a convenção e respectivas alterações tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições em vigor do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR e o STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outro e das suas alterações, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 2004, e 35, de 22 de Setembro de 2005, bem como das alterações entre a mesma associação de empregadores e o STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação



Audiovisual, entre a mesma associação de empregadores e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2006, e 42, de 15 de Novembro de 2006, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora não filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho abrangidas pela portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação Portuguesa de Radiodifusão APR e o Sindicato dos Jornalistas, publicada *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2005, nem às relações de trabalho entre as

empresas RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e Rádio Renascença, L. da, e trabalhadores ao seu serviço.

- 3 A retribuição do nível 1 das tabelas C e D do anexo III das convenções de 2006 apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 4 Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção do disposto nos n.ºs 2 a 4 da cláusula 30.ª e no n.º 2 da cláusula 31.ª, relativas a despesas de deslocação, produzem efeitos desde 1 de Julho de 2006.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 8 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Alteração

O CCT para a Indústria de Carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2000, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Âmbito do contrato

1 — O presente contrato colectivo de trabalho vincula, por um lado, todas as empresas representadas pela associação patronal outorgante que se dediquem no território nacional, à indústria de carnes, que compreende, o abate de animais, corte e desmancha dos mesmos, respectiva transformação e comercialização e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias pro-

fissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT abrange 310 empresas num total de 8400 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — As tabelas salariais respeitantes a 2006 e 2007 produzirão efeitos conforme as datas referidas no anexo II e serão revistas anualmente, tendo todo o clausulado pecuniário efeitos retroactivos a 1 de Julho de 2007, nomeadamente, diuturnidades, subsídio de refeição, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 4,20 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.



ANEXO II

	ANLXOII		
			ões mínimas s (euros)
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Julho a 31 de De- zembro de 2006.	De 1 de Julho a 31 de De- zembro de 2007.
I	Director-geral	1 723	1 754
II	Director de serviços	1 440	1 466
III	Director-adjunto	1 150	1 171
IV	Assistente de direcção	802	816
V	Analista de sistemas/programador Técnico de contabilidade	771	785
VI	Chefe de secção	678	690
VII	Analista principal Encarregado Encarregado de armazém Inspector de vendas Técnico administrativo Técnico de secretariado	617	628
VIII	Analista . Assistente administrativo . Caixa . Encarregado-adjunto . Fogueiro . Mecânico de automóveis . Motorista de pesados . Oficial electricista . Oficial metalúrgico . Serralheiro .	584	595
IX	Cozinheiro principal Escriturário Fiel de armazém Magarefe Motorista de ligeiros Oficial de construção civil Preparador de produtos cárneos Promotor/prospector de vendas. Vendedor	538	549
X	Ajudante de fogueiro Ajudante de motorista/distribuidor Cozinheiro Ferramenteiro Telefonista	498	508
XI	Contínuo	454	464
XII	Servente de armazém	429	438
XIII	Estagiário/praticante do 2.º ano	418	427
XIV	Estagiário/praticante do 1.º ano	403	412
			I

Lisboa, 17 de Setembro de 2007.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

Telmo G. Semião, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos, mandatário.

Depositado em 19 de Novembro de 2007, a fl. 187 do livro n.º 10, com o n.º 253/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra — ACIC, a Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz — ACIFF e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — CESP, para o ano de 2007, com texto consolidado publicado no *Boletim do Emprego e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2006.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada CCTV, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2000, e cuja última alteração foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006, com rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2006, abrange as empresas do comércio a retalho: comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n. e. (CAE 52112-rev 2), comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco (CAE 52120-rev 20), comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas (CAE 52210-rev 2), comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne (CAE 52220--rev 2), comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos (CAE 52230-rev 2), comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria (CAE 52240-rev 2), comércio a retalho de bebidas (CAE 52250-rev 2), comércio a retalho de tabaco (CAE 52260-rev 2), comércio a retalho de leite e de derivados (CAE 52271-rev 2), outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n. e. (CAE 52272 rev 2), comércio a



retalho de artigos médicos e ortopédicos (CAE 52320--rev 2), comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene (CAE 52330-rev 2), comércio a retalho de têxteis (CAE 52410-rev 2), comércio a retalho de vestuário para adultos (CAE 52421-rev 2), comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças (CAE 52422-rev 2), comércio a retalho de calçado (CAE 52431-rev 2), comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem (CAE 52432-rev 2), comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação (CAE 52441-rev 2), comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico (CAE 52442-rev 2), comércio a retalho de têxteis para o lar (CAE 52443-rev 21), comércio a retalho de outros artigos para o lar, n. e. (CAE 52444-rev 2), comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio, televisão e vídeo (CAE 52451-rev 2), comércio a retalho de instrumentos musicais, discos, cassetes e produtos similares (CAE 52452--rev 2), comércio a retalho de ferragens e de vidro plano (CAE 52461-rev 2), comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares (CAE 52462-rev 2), comércio a retalho de material de bricolage, equipamento sanitário, ladrilhos e materiais similares (CAE 52463-rev 2), comércio a retalho de livros (CAE 52471-rev 2), comércio a retalho de artigos de papelaria, jornais e revistas (CAE 52472-rev 2), comércio a retalho de máquinas e de outro material para escritório (CAE 52481-rev 2), comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão (CAE 52482-rev 2), comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria (CAE 52483-rev 2), comércio a retalho de brinquedos e jogos (CAE 52484-rev 2), comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo, caça e de laser (CAE 52485-rev 2), comércio a retalho de flores, plantas e sementes para jardim (CAE 52486--rev 2), comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico (CAE 52487-rev 2), comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados, n. e. (CAE 52488-rev 2), comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos (CAE 52500-rev 2), comércio a retalho por correspondência (CAE 52610-rev 2), comércio a retalho em bancas e feiras de produtos alimentares e bebidas (CAE 52621-rev 2), comércio a retalho em bancas e feiras de vestuário, tecidos, calçado, malas e similares (CAE 52622-rev 2), comércio a retalho em bancas e feiras de outros produtos não alimentares, n. e. (CAE 52623-rev 2), comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos (CAE 52630-rev 2), reparação de calçado e de outros artigos de couro (CAE 52710-rev 2), reparação de electrodomésticos (CAE 52720--rev 2), reparação de relógios e de artigos de joalharia (CAE 52730-rev 2) e reparação de bens pessoais e domésticos, n. e. (CAE 52740-rev 2) e prestadores de serviços (CAE classes 7011, 7012, 7031, 7032, 7110, 7131, 7132, 7133, 7134, 7140, 7210, 7221, 7222, 7230, 7240, 7250, 7260, 7412, 7413, 7414, 7420, 7440, 7450, 7460, 7470, 7481, 7482, 7485, 7486, 7487, 9301, 9302, 9303, 9304 e 9305) filiados na Associação Comercial e Industrial de Coimbra, na Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz, e, por outro, os trabalhadores representados pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal. A presente convenção aplica-se também à actividade de comércio por grosso (CAE divisão 50) desde que para a mesma não existam associações e convenções específicas.

- 2 O presente CCTV abrange todo o distrito de Coimbra.
 - 3 O âmbito profissional é o constante no anexo I.
- 4 Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito deste CCTV e das suas subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão a todos os trabalhadores e a todas as empresas que desenvolvam a actividade no comércio retalhista não filiadas nas associações outorgantes.
- 5 Este CCTV abrange 1541 empresas e 5290 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCTV entra em vigor a partir do 5.º dia após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 As tabelas salariais terão uma vigência de 12 meses contados a partir de 1 de Janeiro de 2007 e serão revistas anualmente.
- 3 As demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2007.

CAPÍTULO III

Retribuição e prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Retribuições certas mínimas

2—	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 — Todos os trabalhadores com funções predominan-	
temente de recebimento e ou pagamentos terão direito	,
mensalmente, a um subsídio de falhas no valor de € 19,50	
8 —	
9 —	
10 — Caso as empresas não forneçam refeição, obri-	_
gam-se a comparticipar com um subsídio de alimentação)
de montante nunca inferior a € 2.20 em numerário ou senha	

- por cada dia completo de trabalho. 11 — Aos trabalhadores que prestem trabalho ao sábado de tarde, nos termos previstos na cláusula 22.ª, será pago um subsídio de alimentação de € 5,30 por cada sábado de trabalho prestado, sem prejuízo de outros valores e regimes mais favoráveis que estejam a ser praticados.
- 13 Aos trabalhadores de profissões ou de categorias profissionais sem acesso automático será atribuída uma diuturnidade de € 12,75 por cada três anos de permanência nessa profissão ou categoria ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.



ANEXO III

A — Tabela salarial do CCTV em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Nível	Tabela salarial (euros)
I	654,50 577,50 518,50 502,50 454 426,50 SMN SMN SMN SMN SMN SMN SMN

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo

- Outras matérias com incidência pecuniária em vigor de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2007

Abono mensal para falhas — € 19,50.

Diuturnidades — € 12,75.

Grandes deslocações — de € 1,25 a € 2,84.

Diária completa — € 24,44. Pequeno-almoço — € 1,75.

Almoço — € 6,48.

Jantar — € 6,48.

Dormida e pequeno-almoço — € 20,45.

Ajuda de custo diária — € 5.

Coimbra, 11 de Outubro de 2007.

Pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

Armindo Jesus Gaspar, mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

João Luís Cachulo Cardoso, mandatário.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Eduardo Manuel Santos Vieira Borges, mandatário. José Arnaldo Freitas Barros, mandatário.

Depositado em 19 de Novembro de 2007, a fl. 187 do livro n.º 10, com o n.º 254/07, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para o n.º 1 da cláusula 1.ª, o n.º 3 da cláusula 2.ª, o n.º 1 da cláusula 30.ª, o n.º 1 da cláusula 38.ª, o n.º 1 da cláusula 44.º e o anexo II, «Tabela salarial», do acordo de empresa celebrado entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitórios e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e revisões publicadas no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, n.º 13, de 9 de Abril de 1990, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, n.º 18, de 15 de Maio de 1994, n.º 20, de 29 de Maio de 1996, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1997, n.º 12, de 29 de Março de 1998, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, n.º 20, de 29 de Maio de 2002, n.º 33, de 8 de Setembro de 2003, e n.º 47, de 22 de Dezembro de 2004.

Texto acordado

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa aplica-se à Empresa de Transportes Rio Guadiana, L. da, com sede social em Vila Real de Santo António e actividade de transporte fluvial no distrito de Faro e obriga, por um lado, esta empresa e por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 2007.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria, a uma diuturnidade de € 9,90 por mês, até ao limite de duas diuturnidades.

Cláusula 38.ª

Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho por turnos terão direito a um subsídio mensal no valor de € 10,40, que fará parte da sua retribuição.

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de € 4,50 por cada período normal diário completo de trabalho prestado.



ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categoria	Remuneração
01	Encarregado geral de exploração	802,90
	1 ,	l '
1	Fiscal	524,50
2	Mestre de tráfego local	524,50
3	Marinheiro de tráfego local	512,50
4	Marinheiro de 2.ª classe de tráfego local	474,50
5	Maquinista prático de 1.ª classe	524,50
6	Maquinista prático de 2.ª classe	517
7	Maquinista prático de 3.ª classe	512,50
8	Bilheteiro	512,50
9	Revisor	477,60
10	Ajudante de maquinista	474,50

Número de empregadores abrangidos pela convenção colectiva — 01.

Número de trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva — 19.

Lisboa, 9 de Outubro de 2007.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}:

António José Duarte Cruz, mandatário. João Manuel Correia dos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros da Marinha Mercante:

Albano Rita, mandatário.

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

Frederico Fernandes Pereira, mandatário,

Depositado em 13 de Novembro de 2007, a fl. 187, do livro n.º 10, com o registo n.º 251/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Associação Académica de Coimbra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

O acordo de empresa celebrado entre a Associação Académica de Coimbra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, é alterado como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, abrange a Associação Académica de Coimbra e, por outro, os trabalhadores representados pelo CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro.
 - 2 O âmbito profissional é o constante no anexo I.
- 3 Este AE abrange a Associação Académica de Coimbra e 17 trabalhadores.
- 4 Este AE é aplicado no distrito de Coimbra aos serviços prestados nas actividades associativas, agências de viagem e turismo, iniciativas culturais e acção social desenvolvida pela Associação Académica de Coimbra (CAE-Rev: 2.1-91333, 9231 e 853).

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (*Mantém-se*.)
- 2 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses contados a partir de 1 de Janeiro de cada ano e serão revistas anualmente.

3 a 11 — (Mantêm-se.)

Cláusula 10.ª

Remuneração do trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 30 para o ano de 2005, € 31 para o ano de 2006 e € 32 para o ano de 2007.
 - 3 e 4 (*Mantêm-se.*)

Cláusula 11.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores que perfaçam três anos de permanência na mesma categoria profissional têm direito a uma diuturnidade de € 25 para o ano de 2005, € 26 para o ano de 2006 e € 27 para o ano de 2007, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se.)

Tabela de remunerações mínimas

(Em euros)

Níveis	Tabela ano 2005	Tabela ano 2006	Tabela ano 2007
I	856	877,50	899,44
	722	744	762,20
	671,50	688	708,64
	630,50	649,50	670,28



Níveis	Tabela ano 2005	Tabela ano 2006	Tabela ano 2007
VVIVIIIVIIIIVIII	551,50	568	586,74
	508	523,50	541,30
	470	484,50	499,04
	434	447	462,65
	411	423,50	438,32
	405	417,50	430,03
	383	395,50	407,37

Coimbra, 15 de Majo de 2007.

Pela Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra:

Hugo Miguel Julião, mandatário.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Joaquim José Fortes Serrão, mandatário. José Arnaldo Freitas de Barros, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

António Jorge Santos Baltazar, mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, com a última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, abrange a Associação Académica de Coimbra e, por outro, os trabalhadores representados pelo CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro.
 - 2 O âmbito profissional é o constante no anexo I.
- 3 Este AE abrange a Associação Académica de Coimbra e 17 trabalhadores.
- 4 Este AE é aplicado no distrito de Coimbra, aos serviços prestados nas actividades associativas, recreativas, culturais e de acção desenvolvidas pela Associação Académica de Coimbra (CAE-Rev: 2.1 -91333, 9231 e 853).

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente AE entra em vigor a partir do 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses, contados a partir de 1 de Janeiro de cada ano e serão revistos anualmente.

- 3 A denúncia deste AE, na parte que respeita à tabela salarial e às cláusulas de expressão pecuniária será feita, decorridos até nove meses contados a partir da data referida no n.º 2.
- 4 A denúncia do clausulado do AE referido no n.º 1 pode ser feita decorridos dois anos, contados a partir da referida data e renova-se por iguais períodos até ser substituída por outra que a revogue, assinada pelas partes subscritoras.
- 5 As denúncias far-se-ão com o envio até 90 dias antes de terminar o prazo referido no n.º 4 às partes contratantes da proposta de revisão, através de carta registada com aviso de recepção, protocolo ou outro meio que faça prova da sua entrega à contraproposta.
- 6 As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta de revisão presumindo-se que a outra parte aceita o proposto sempre que não apresentem proposta específica para cada matéria.
- 7 As partes denunciantes disporão até 10 dias para examinarem as contrapropostas.
- 8 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros 10 dias úteis após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 9 O AE denunciado mantém-se até entrada em vigor de outro que o revogue.
- 10 Na reunião protocolar deve ser definido qual a(s) entidade(s) secretariante(s) do processo de revisão.
- 11 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Cláusula 3.ª

Admissão

- 1 É condição de admissão a idade de 16 anos.
- 2 É ainda condição de admissão a apresentação à entidade patronal de certificado comprovativo do último ano de escolaridade obrigatória.
- 3 A admissão de trabalhadores, qualquer que seja a categoria profissional, é feita a título experimental.
- 4 As vagas que ocorrerem nas categorias profissionais superiores serão preenchidas, em princípio, pelos trabalhadores da AAC habilitados com a respectiva categoria averbada na carteira profissional ou pelos trabalhadores de categorias imediatamente inferiores da mesma carreira profissional, mas, em caso de igualdade, dever-se-á dar preferência aos trabalhadores com maior antiguidade.

Cláusula 4.ª

Período experimental e estágio

- 1 A admissão de trabalhadores será feita a título experimental pelo período de 30 dias.
- *a*) Durante o período de experiência qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de pré-aviso ou invocação do motivo, não havendo lugar a nenhuma sanção ou indemnização.
- b) Decorrido o período de experiência, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade desde o início do período de experiência.



- c) O período de experiência não tem carácter obrigatório. As partes podem acordar, por escrito, que a admissão se faça a título definitivo.
- 2 Estágio é o período necessário para que o trabalhador adquira o mínimo de conhecimentos e experiência adequados ao exercício de uma profissão.
- *a*) Os estagiários serão promovidos ao escalão mais baixo da categoria para que estagiem no prazo máximo de seis meses.
- b) Os trabalhadores menores de 21 anos serão promovidos ao escalão mais baixo da categoria para que estagiem no prazo máximo de 12 meses.
- 3 No caso de trabalhadores contratados a termo certo, qualquer que seja a duração efectiva do período experimental, desde que inferior a um mês, contar-se-á como mês completo de trabalho para efeitos de atribuição da compensação prevista na lei.

Cláusula 5.ª

Acesso

- 1 Os trabalhadores classificados como profissionais de 3.ª e de 2.ª ingressarão no escalão imediatamente superior decorridos que sejam três anos de prestação de serviço efectivo nessa categoria.
- 2 Os profissionais qualificados como auxiliares de 2.ª ingressarão na categoria profissional respectiva decorridos que sejam três anos de prestação de serviço efectivo naquela categoria.
- 3 Os trabalhadores indiferenciados cujas carreiras se desenvolvam apenas pelas categorias de 2.ª e de 1.ª passarão à categoria superior após dois anos de permanência na categoria anterior.
- 4 A entidade patronal pode avaliar o grau de apetrechamento e o de desempenho profissional do trabalhador em vias de promoção e, havendo motivo justificativo, opor-se à mesma, em documento escrito no qual refira expressamente as razões objectivas que determinaram tal atitude, salvo no que toca aos trabalhadores administrativos e sem prejuízo do princípio da tendencial progressão automática nas carreiras.
- 5 Desta decisão patronal caberá recurso para uma instância arbitral, que decidirá o diferendo.
- 6 Para os efeitos previstos no número anterior, entidade patronal e trabalhador interessado designarão os respectivos árbitros, que, em mútuo acordo, indicarão um terceiro.
- 7 As decisões desta instância arbitral são tomadas por maioria de votos.

Cláusula 6.ª

Exercício e acumulação de funções

O exercício de funções diversas daquelas para que o trabalhador foi contratado, bem como a acumulação do exercício de funções correspondentes a várias categorias profissionais determinam o direito à atribuição do subsídio previsto na cláusula 26.ª do presente acordo.

Cláusula 7.ª

Direitos e deveres

- 1 Deveres da entidade patronal:
- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste acordo;
- *b*) Dar aos trabalhadores boas condições de trabalho, higiene e segurança;
- c) Garantir aos trabalhadores o legítimo exercício da actividade sindical;
- *d*) Facultar uma sala para reuniões dos trabalhadores da AAC, sempre que o julgarem necessário;
- *e*) Não exigir dos trabalhadores serviços não compreendidos no objecto do contrato individual, salvo nos casos previstos neste acordo e na lei;
- f) Dispensar aos trabalhadores-estudantes especiais facilidades no desempenho das suas funções.

2 — Deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, seus representantes, superiores hierárquicos, companheiros de trabalho, estudantes e quaisquer outros utentes dos serviços da AAC, bem como as demais pessoas que com esta entrem em relação;
- b) Exercer com competência e zelo as funções que lhes foram confiadas;
- c) Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade:
- d) Obedecer à entidade patronal em tudo quanto respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo quando tal contrarie os seus direitos ou garantias;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- *f*) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Cláusula 8.ª

Duração do trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários inferiores actualmente praticados, o limite máximo é de trinta e cinco horas para todos os trabalhadores.
- 2 A isenção de horário de trabalho será, quando necessário, motivo de mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 9.ª

Trabalho a tempo parcial

- 1 Por mútuo acordo, reduzido a escrito, entre as partes podem ser admitidos trabalhadores em regime de tempo parcial.
- 2 As prestações retributivas, independentemente da sua regularidade ou periodicidade, não podem ser inferiores à fracção da retribuição do trabalho a tempo completo correspondente ao período de trabalho ajustado.

Cláusula 10.ª

Remuneração do trabalho

- 1 A tabela salarial consta do anexo III do presente acordo.
- 2 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal



para falhas de € 30 para o ano de 2005, € 31 para o ano de 2006 e € 32 para o ano de 2007.

- 3 O abono referido n.º 2 fará parte integrante da retribuição desde que o trabalhador esteja classificado em profissão a que correspondam as funções de pagamento e ou recebimento.
- 4 Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

em que:

Rh = retribuição horária;

Rm = retribuição mensal;

Hs = período normal de trabalho semanal.

Cláusula 11.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores que perfaçam três anos de permanência na mesma categoria profissional têm direito a uma diuturnidade de € 25 para o ano de 2005, € 26 para o ano de 2006 e € 27 para o ano de 2007, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

Cláusula 12.ª

Deslocações

- 1 Entende-se por deslocações a realização transitória da prestação de trabalho fora do local de trabalho.
- 2 Sempre que tal se justifique, o trabalhador deslocado em serviço terá direito ao pagamento de ...

Cláusula 13.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a gozar 25 dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil desde que não tenham faltas injustificadas. O período mínimo de férias será sempre de 24 dias úteis.
- 2 Para efeitos das férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
- 3 No ano da contratação o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias.
- 4 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 5 O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

- 6 Para efeitos de determinação do mês completo devem contar-se todos os dias seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 7 Os contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.
- 8 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a Direcção-Geral da AAC e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 12 dias úteis consecutivos.

Cláusula 14.ª

Escolha da época de férias

- 1 A época de férias deve ser marcada de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, cabe à entidade patronal a marcação de férias.
- 3 No caso previsto no número anterior, as férias só podem ser marcadas para serem gozadas entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 4 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, salvo razões ponderosas, têm direito à marcação simultânea de férias.
- 5 A entidade patronal deve elaborar, até dia 15 de Abril de cada ano, um mapa de férias de todo o pessoal ao serviço, que afixará em local apropriado da sua sede social.

Cláusula 15.ª

Regime

O regime do direito a férias dos trabalhadores abrangidos por este acordo, em tudo quanto se não ache especialmente regulado, é consagrado nos termos da lei, que se transcreve nas cláusulas seguintes.

Cláusula 16.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à AAC, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição aos limites instituídos pelo n.º 3 da cláusula 14.ª

Cláusula 17.ª

Retribuição nas férias

A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se



estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

Cláusula 18.ª

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 19.ª

Momento do pagamento

Antes do início das férias, os trabalhadores receberão o respectivo subsídio.

Cláusula 20.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e ao respectivo subsídio equivalente aos que teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 21.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, no termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 20.ª
- 3 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 22.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 23.ª

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 24.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

- *a*) Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- b) Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completados até essa data.
- c) Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- *d*) Suspendendo-se o contrato de trabalho, por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
- *e*) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- f) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- *g*) O subsídio de Natal será pago com a retribuição do mês de Novembro.

Cláusula 26.ª

Subsídio de exercício e acumulação de funções

As situações que alude a cláusula 6.ª do presente acordo conferem aos trabalhadores por elas abrangidas o direito a receber um subsídio, cujo montante será definido nos termos das disposições legais em vigor a cada momento,



sem prejuízo do acordo que, caso a caso, seja estabelecido com o trabalhador interessado.

Cláusula 27.ª

Trabalho suplementar

A prestação de trabalho suplementar rege-se nos termos da lei.

Cláusula 28.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a subsídio de alimentação mensal.
- 2 O montante do subsídio corresponderá ao praticado para todos os trabalhadores da função pública e será anualmente actualizado.
- 3 Os trabalhadores que só prestem serviço num dos períodos diários ou por tempo inferior ao normal receberão um subsídio de alimentação proporcional ao trabalho prestado.

Cláusula 29.ª

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres consignados por disposição legal ou emergente do presente acordo.

Cláusula 30.ª

Obrigatoriedade do processo disciplinar

- 1 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar.
- 2 O processo disciplinar para aplicação das sanções a que se reporta a alínea d) da cláusula 31.ª segue necessariamente os trâmites nos termos da lei.

Cláusula 31.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
- d) Suspensão da prestação de trabalho, com perda de retribuição;
 - e) Despedimento com justa causa.
- 2 As sanções devem ser ponderadas e proporcionadas aos comportamentos verificados, para o que na sua aplicação deverão ser tidos em conta a culpabilidade do trabalhador, o grau de lesão dos interesses da instituição, o carácter das relações entre as partes e do trabalhador com os seus companheiros de trabalho e, de um modo especial, todas as circunstâncias relevantes que possam concorrer para a solução justa.
- 3 As multas aplicadas por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

4 — A suspensão do trabalho não poderá exceder, por cada infraçção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

Cláusula 32.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- *a*) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência:
- c) Ter declarado ou testemunhado de boa fé contra a entidade patronal em processo disciplinar ou perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de fiscalização ou inspecção;
- *d*) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções sindicais, designadamente de dirigente, delegado ou membro de comissões sindicais, intersindicais ou de trabalhadores;
- *e*) Em geral, exercer, ter exercido, pretender ou invocar direitos ou garantias que lhe assistem.

Cláusula 33.ª

Consequências da aplicação de sanção abusivas

Com as necessárias adaptações, a aplicação de sanções abusivas faz incorrer a entidade patronal na responsabilidade a que se reportam nos termos da lei.

Cláusula 34.ª

Registo de sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado o registo das sanções disciplinares, por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

Cláusula 35.ª

Formas de cessação do contrato

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- *d*) Rescisão, com justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- *e*) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- *f*) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa;
 - g) Inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho.



Cláusula 36.ª

Cessação por mútuo acordo

- 1 O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
- 2 O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.
- 3 No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.
- 4 Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 37.ª

Caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo:
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 38.ª

Justa causa de despedimento

- 1 O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, tome imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- *a*) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa:
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- *d*) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- *h*) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática no âmbito da empresa, de violência física, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- *m*) Reduções anormais de produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 39.ª

Justa causa de rescisão pelo trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
- *a*) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- *b*) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho:
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
- *a*) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento de rescisão for o da alínea *a*) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com o máxima antecedência possível.
- 4 A justa causa será apreciada pelo tribunal, nos termos da lei.

Cláusula 40.ª

Rescisão com aviso prévio

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à entidade empregadora com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.
- 2 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido no número anterior, fica obrigado a pagar à entidade empregadora uma indemnização de valor igual à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventual-



mente causados em virtude da inobservância do prazo de aviso prévio ou emergentes da violação de obrigações assumidas nos termos da lei.

Cláusula 41.ª

Trabalho de mulheres

Às trabalhadoras serão assegurados os direitos e garantias consagradas nas disposições legais em vigor.

Cláusula 42.ª

Trabalhadores-estudantes

Os trabalhadores-estudantes ao serviço da AAC gozam dos direitos e regalias consagrados na lei, sem prejuízo das medidas especiais que em seu benefício venham a ser instituídas pela entidade patronal ou daquelas que actualmente estejam a ser praticadas.

Cláusula 43.ª

Manutenção de regalias adquiridas

- 1 Da aplicação do presente acordo não pode resultar ofensa de quaisquer direitos adquiridos pelos trabalhadores.
- 2 São, designadamente, mantidos os seguintes direitos dos trabalhadores:
- *a*) Interromper por quinze minutos a elaboração em cada um dos períodos de trabalho diário;
- b1) Dispor de quatro horas mensais, sem perda de retribuição, para tratar de assuntos de carácter particular, que podem ser utilizadas de uma só vez ou em períodos distintos de, pelo menos, uma hora;
- *b*2) Quando previstas as faltas deverão obrigatoriamente ser comunicadas ao departamento de pessoal com quarenta e oito horas de antecedência;
- b3) Quando imprevistas as faltas serão comunicadas ao departamento de pessoal, logo que possível, justificando a ausência no sentido de este serviço aceitar ou não a sua inclusão ao abrigo da alínea b1);
- b4) A utilização das referidas horas não poderá coincidir ou acumular com períodos de descanso (por exemplo, férias, fins-de-semana ou feriados), salvo em situações de força maior ou previamente autorizadas pelo departamento de pessoal;
- *b*5) A nível de cada serviço não deve haver utilização simultânea de horas, por parte dos funcionários, que possa comprometer o seu funcionamento;
- c) Propor à entidade patronal as formas de compensação de ausências ao serviço que determinam perda de retribuição;
- d) Receber, salvo no que se concerne ao subsídio de alimentação, a retribuição correspondente aos três primeiros dias de doença comprovada por baixa médica emitida pelos serviços competentes da administração regional de saúde, bem como 40 % desse montante nos restantes dias em que aquela durar.

Cláusula 44.ª

Quotização sindical

- 1 O sistema de cobrança de quotas sindicais resultará de acordo entre a entidade patronal e os delegados sindicais, a comissão sindical ou intersindical ou, na sua falta, com o sindicato respectivo e mediante autorização expressa nesse sentido dos trabalhadores.
- 2 O desconto da quotização sindical na retribuição do trabalhador só poderá efectivar-se com a prévia e expressa autorização deste.
- 3 Desde que firmado o acordo referido no n.º 1, a entidade patronal obriga-se a fazer chegar aos respectivos sindicatos, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita, o produto das quotizações pela forma que considerar mais adequada.
- 4 O acordo referido no n.º 1 não prejudica a prática de cobrança e envio da quotização que tem vindo a ser praticada pela entidade patronal.

Cláusula 45.ª

Interpretação e integração de lacunas — Comissão paritária

- 1 As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária, formada por quatro elementos, sendo dois em representação de entidade patronal e dois em representação dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições do presente acordo e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com um mínimo de 15 dias de antecedência, salvo acordo em contrário, com a indicação da agenda de trabalho, local, dia e hora propostos para a reunião.
- 3 Não é permitido, salvo acordo das partes, tratar nas reuniões de assuntos não constantes da ordem de trabalhos.
- 4 Poderá participar nas reuniões, caso as partes estejam de acordo, um representante do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, que não terá direito a voto.
- 5 As deliberações, tomadas por unanimidade das partes contratantes, serão depositadas no Ministério do Emprego e da Segurança Social, para efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante do acordo.
- 6 As partes comunicarão uma a outra e aquele Ministério, para publicação, dentro de 30 dias a contar da publicação do acordo, a identificação dos respectivos representantes nesta comissão ou dos seus substitutos.
- 7 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais, todavia, não terão direito a voto.

ANEXO I

Grupos, profissões e categorias profissionais

Grupo I

Trabalhadores administrativos

Profissões:

Auxiliar de contabilidade; Chefe de departamento; Chefe de secção; Chefe de serviços; Contabilista;



Escriturário;

Fotocopista;

Operador de computador (ADM);

Recepcionista;

Secretário de direcção;

Tesoureiro.

Categorias profissionais:

O ingresso nas profissões supra-referenciadas pode ser precedida de estágio.

A carreira dos trabalhadores com a profissão de escriturário, operador de computador e auxiliar de contabilidade desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª

A carreira dos trabalhadores com a profissão de recepcionista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª

Grupo II

Trabalhadores do comércio

Profissões:

Empregado de balcão;

Encarregado.

Categorias profissionais:

O ingresso na profissão de empregado de balcão pode ser precedido de estágio.

A carreira dos trabalhadores com a profissão de empregado de balcão desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª

Grupo III

Trabalhadores de hotelaria

Profissões:

Ajudante de cozinha/copeiro;

Cozinheiro;

Empregado de mesa/balcão;

Encarregado.

Categorias profissionais:

O ingresso nas profissões supra-referenciadas pode ser procedido de aprendizagem.

A aprendizagem para a profissão de cozinheiro tem a duração de dois anos e para a profissão de empregado de mesa/balcão tem a duração de um ano.

A aprendizagem para a categoria de ajudante de cozinha/copeiro tem a duração de um ano.

A carreira dos trabalhadores com a profissão de cozinheiro e de empregado de mesa/balcão desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª

A carreira dos trabalhadores com a profissão de ajudante de cozinha/copeiro desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª

Grupo IV

Trabalhadores de portaria, vigilância e limpeza

Profissões:

Empregado de limpeza;

Guarda;

Porteiro/contínuo;

Vigilante.

Categorias:

O ingresso nas profissões supra-referenciadas pode ser precedido de estágio.

A carreira dos trabalhadores com a profissão de porteiro/contínuo e vigilante desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª

Grupo V

Trabalhadores de turismo

Profissões:

Assistente:

Aspirante;

Praticante:

Técnico de turismo.

Categorias profissionais:

Entende-se por praticante de turismo o trabalhador que faz aprendizagem e se prepara para ascender às funções de aspirante.

Aspirante é o trabalhador que faz aprendizagem e se prepara para ascender a técnico de turismo.

Técnico de turismo é o trabalhador que, com ou sem recurso a terminais de computador, executa ou coadjuva na execução de funções administrativas e técnicas ligadas à actividade turística, designadamente:

- *a*) Contacta directamente o público e informa e promove a venda de serviços;
- *b*) Organiza viagens e assume a responsabilidade técnica da sua execução;
- c) Orçamenta grupos de importação, exportação ou locais, faz e controla reservas e elabora e processa os respectivos documentos de viagem, incluindo passaportes;
- d) Executa serviços programados por outrem, procede e controla todas as reservas e elabora e trata os documentos de viagem, incluindo passaportes.

A carreira dos trabalhadores com a profissão de técnico de turismo desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª, estando a promoção à categoria superior dependente da prestação de bom e efectivo serviço no escalão imediatamente inferior pelo período de três anos.

ANEXO II

Quadro de densidades

Balcão/bar

Número de empregados de balcão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Empregado de balcão de 1.ª Empregado de balcão de 2.ª Empregado de balcão de 3.ª	- 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5



Cozinha

Número de cozinheiros	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1.ª	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1
	-	1	1	1	1	1	1	1	1	2
	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Quadro de densidades para escriturários

Número de trabalhadores	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

Quadro de densidades para empregados de balcão

Número de trabalhadores	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro — operador especializado Segundo-caixeiro — operador de 1.ª	- - 1	- 1 1	1 2	1 1 2	1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro

ANEXO III

Níveis de remuneração

Nível I:

Contabilista;

Chefe de departamento;

Tesoureiro.

Nível II:

Chefe de serviços.

Nível III:

Chefe de secção; Encarregado de bar;

Encarregado de balcão (hot.)

Nível IV:

Secretário de direcção.

Nível V:

Primeiro-escriturário;

Técnico de turismo de 1.ª;

Operador de computador de 1.a;

Auxiliar de contabilidade de 1.ª

Nível VI:

Segundo-escriturário;

Operador de computador de 2.a;

Auxiliar de contabilidade de 2.ª;

Primeiro-empregado de mesa/balcão (hot.);

Primeiro-empregado de balcão (com.);

Primeiro-cozinheiro;

Recepcionista de 1.a;

Técnico de turismo de 2.ª;

Empregado de bar de 1.a;

Cozinheiro de 1.ª

Nível VII:

Terceiro-escriturário;

Técnico de turismo de 3.ª;

Operador de computador de 3.a;

Auxiliar de contabilidade de 3.a;

Segundo-empregado de mesa/balcão (hot);

Segundo-empregado de balcão (com.);

Recepcionista de 2.a;

Segundo-cozinheiro;

Empregado de balcão de 2.a;

Empregado de bar de 2.ª

Nível VIII:

Assistente de turismo;

Vigilante de 1.^a;

Porteiro/contínuo de 1.a;

Terceiro-empregado de mesa/balcão (hot.);

Terceiro-empregado de balcão (com.);

Terceiro-cozinheiro;

Ajudante de cozinha/copeiro de 1.a;

Guarda de 1.ª

Nível IX:

Vigilante de 2.a;

Porteiro/contínuo de 2.a;

Aspirante de turismo;

Empregado de limpeza;

Fotocopista;

Ajudante de cozinha/copeiro de 2.a;

Guarda de 2.ª

Nível X:

Praticante de turismo;

Estagiário e aprendiz com mais de 18 anos.

Nível XI:

Praticante de turismo;

Estagiário e aprendiz com menos de 18 anos.

Tabela de remunerações mínimas

(Em euros)

Níveis	Tabela ano 2005	Tabela ano 2006	Tabela ano 2007
I	856 722 671,50 630,50 551,50 508 470	877,50 744 688 649,50 568 523,50 484,50	899,44 762,20 708,64 670,28 586,74 541,30
VII	470 434	484,50 447	499,04 462,65



Níveis	Tabela ano 2005	Tabela ano 2006	Tabela ano 2007
IX	411	423,50	438,32
	405	417,50	430,03
	383	395,50	407,37

Coimbra, 15 de Maio de 2007.

Pela Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra:

Hugo Miguel Matos Julião, mandatário.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Joaquim José fortes Serrão, mandatário.

José Arnaldo Freitas de Barros, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

António Jorge Santos Baltazar, mandatário.

Depositados em 15 de Novembro de 2007, a fl. 187 do livro n.º 10, com o n.º 252/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (alteração salarial e outras/texto consolidado) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe cujo título enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, no índice, a pp. 3251 e 3378 da citada publicação, onde se lê, no título do CCT, «CCT entre a Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — revisão global» deve ler-se «CCT entre a Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — alteração salarial e outras/texto consolidado».

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...



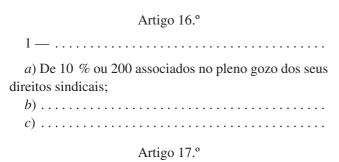
ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro, Similares, Construção Civil e Obras Públicas — Alteração.

Alteração, aprovada no IX Congresso Extraordinário, realizado em 20 de Outubro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2007.



1 — A convocatória do congresso é da competência do presidente da mesa ou, nas suas faltas ou impedimentos, do vice-presidente, devendo o anúncio da convocatória ser publicado pelo menos num dos jornais mais lidos da localidade da sede do Sindicato, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 —																									
3 —																									
3 —																									

2 — A extinção, liquidação, dissolução ou o destino dos bens do Sindicato serão decididos pelo congresso, que determinará os seus precisos termos, desde que votada por mais de dois terços dos delegados, não podendo, em caso algum, os bens serem distribuídos pelos associados, respondendo primeiramente pelos créditos dos trabalhadores ao serviço do Sindicato e pelos demais créditos, sendo o remanescente encaminhado para instituição a designar.

Registados em 13 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 142, a fl. 112 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais — SNBP — Eleições em 22 e 23 de Outubro de 2007 para o quadriénio de 2007-2011.

Direcção:

Carlos Alberto Leal, bilhete de identidade n.º 6098605, de 30 de Agosto de 2006, Lisboa.

José Manuel Beatriz Boino, bilhete de identidade n.º 4127395, de 29 de Julho de 1999, Lisboa.

Jorge Humberto Pires Rascão Piedade, bilhete de identidade n.º 4410386, de 19 de Setembro de 2002, Lisboa.

Luís Manuel Montes Morgado, bilhete de identidade n.º 9145441, de 4 de Fevereiro de 2005, Santarém.

Sérgio Rui Martins Carvalho, bilhete de identidade n.º 10105193, de 20 de Agosto de 2004, Lisboa.



Fernando Gabriel Dias Curto, bilhete de identidade n.º 6511939, de 2 de Janeiro de 2003, Lisboa.

Joaquim José Fonseca d'Almeida, bilhete de identidade n.º 2649454, de 20 de Janeiro de 2004, Lisboa.

Domingos Manuel Dias Morais, bilhete de identidade n.º 9608641, de 30 de Outubro de 2003, Lisboa.

Ângelo António Fernandes Pereira, bilhete de identidade n.º 4361574, de 30 de Junho de 2004, Lisboa.

Ricardo Miguel da Silva Martins Ribeiro Barreto, n.º 10984507, de 1 de Outubro de 2003, Lisboa.

Luís António dos Santos Pereira, bilhete de identidade n.º 4388492, de 18 de Abril de 2005, Lisboa.

Heliodoro Silva Neves, bilhete de identidade n.º 7603785, de 21 de Junho de 2006, Lisboa.

José Manuel Eusébio Franco, bilhete de identidade n.º 4414516, de 20 de Julho de 2007, Lisboa.

José Mendonça Mateus, bilhete de identidade n.º 4313634, de 10 de Fevereiro de 2001, Lisboa.

Luís Santos Caracol, bilhete de identidade n.º 6097548, de 31 de Outubro de 2002, Lisboa.

Amadeu Silva Oliveira, bilhete de identidade n.º 6937471, de 14 de Fevereiro de 2004, Lisboa.

Luís Miguel da Costa Mendonça, bilhete de identidade n.º 10102479, de 15 de Janeiro de 2007, Lisboa.

Paulo Jorge Alves de Almeida, bilhete de identidade n.º 9979865, de 30 de Janeiro de 2003, Lisboa.

Armando Miguel Marques da Silva, bilhete de identidade n.º 3984496, de 5 de Fevereiro de 1997, Coimbra.

António Rosa Cancela, bilhete de identidade n.º 4132242, de 15 de Maio de 1998, Coimbra.

Rui Miguel Nunes Mateus, bilhete de identidade n.º 10736913, de 8 de Março de 2006, Lisboa.

Armando Paulo Almeida Dias, bilhete de identidade n.º 7030841, de 26 de Janeiro de 2004, Viseu.

Cândido Manuel Carvalho Ferreira, bilhete de identidade n.º 7605450, de 18 de Maio de 2004, Lisboa.

António Manuel de Jesus Curado, bilhete de identidade n.º 7917049, de 3 de Setembro de 2001, Lisboa.

Óscar Miguel Sobral Silva, bilhete de identidade n.º 11919836, de 21 de Setembro de 2001, Porto.

João Pedro Pinto Baptista, bilhete de identidade n.º 10805358, de 13 de Fevereiro de 2007, Lisboa.

José Aníbal Rodrigues Guimarães, bilhete de identidade n.º 10751315, de 3 de Maio de 2004, Porto.

Manuel Alves Pereira, bilhete de identidade n.º 10113981, de 11 de Abril de 2007, Braga.

Carlos Alberto Costa Pereira Simões Ferreira, bilhete de identidade n.º 8104248, de 6 de Novembro de 2003, Coimbra.

Rui Costa Pereira, bilhete de identidade n.º 10534713, de 22 de Novembro de 2001, Coimbra.

Victor Manuel da Conceição Baptista, bilhete de identidade n.º 4479022, de 7 de Junho de 2004, Coimbra.

Manuel Oliveira da Silva, bilhete de identidade n.º 6977259, de 30 de Maio de 2005, Coimbra.

Luís Miguel Simões Silva, bilhete de identidade n.º 10780389, de 21 de Setembro de 2005, Coimbra.

Nélson Roberto dos Reis Conde, bilhete de identidade n.º 11299950, de 31 de Janeiro de 2006, Lisboa.

Rui Manuel Lapa Fernandes, bilhete de identidade n.º 8450723, de 10 de Abril de 2002, Lisboa.

Manuel Fernandes Costa Ribeiro, bilhete de identidade n.º 10580747, de 25 de Outubro de 2004, Lisboa.

Paulo José Gomes Ascenso, bilhete de identidade n.º 11764048, de 28 de Fevereiro de 2005, Leiria.

Domingos Manuel Gato Gorrão, bilhete de identidade n.º 9857577, de 18 de Outubro de 2006, Lisboa.

Ricardo Jorge da Costa Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10813904, de 16 de Dezembro de 2003, Lisboa.

José Filipe Baptista dos Santos, bilhete de identidade n.º 11066471, de 19 de Setembro de 2001, Lisboa.

Mauro Bruno da Silva Braga Castro, bilhete de identidade n.º 10327433, de 18 de Abril de 2007, Lisboa.

Pedro Manuel da Silva Dinis, bilhete de identidade n.º 10361066, de 25 de Outubro de 2005, Setúbal.

Paulo José de Oliveira Brás Pinto, bilhete de identidade n.º 7697443, de 31 de Agosto de 2005, Setúbal.

Henrique Paulo Marques Maria, bilhete de identidade n.º 8460183, de 2 de Fevereiro de 2005, Lisboa.

João Miguel Figueiredo Horta, bilhete de identidade n.º 11582908, de 11 de Novembro de 1999, Lisboa.

Carlos Alberto Alves Marques, bilhete de identidade n.º 9912212, de 27 de Março de 2007, Faro.

Vivaldo José Águas Messias, bilhete de identidade n.º 1386568, de 15 de Novembro de 1999, Lisboa.

Hugo Miguel Leitão Chaparro, bilhete de identidade n.º 11968222, de 15 de Março de 2007, Faro.

Fernando Abel Alves Martins, bilhete de identidade n.º 7199102, de 6 de Junho de 2006, Funchal.

Davide Manuel de Sousa Gouveia, bilhete de identidade n.º 10747798, de 29 de Outubro de 2002, Funchal.

Leonídio Manuel Góis Timóteo, bilhete de identidade n.º 11980591, de 17 de Fevereiro de 2003, Funchal.

José Agostinho Alves Vieira, bilhete de identidade n.º 9922122, de 9 de Novembro de 2003, Funchal.

Filipe Jesus Borges Tavares, bilhete de identidade n.º 7872295, de 24 de Junho de 2003, Funchal.

Suplentes:

Carlos Alberto Ramos Pereira, bilhete de identidade n.º 5311452, de 28 de Setembro de 2006, Lisboa.

Carlos José Henriques do Carmo, bilhete de identidade n.º 4874327, Lisboa.

Francisco Monteiro Ferreira Braga, bilhete de identidade n.º 9077322, de 7 de Junho de 2005, Braga.

Fausto Manuel Fonseca Piedade, bilhete de identidade n.º 6481737, de 24 de Fevereiro de 2003, Coimbra.

Pedro Luís Teixeira Gomes, bilhete de identidade n.º 11315923, de 3 de Maio de 2007, Setúbal.

Raul Manuel Dias de Carvalho, bilhete de identidade n.º 9646066, de 14 de Setembro de 2006, Viana do Castelo.

Manuel Fernando Glória da Silva, bilhete de identidade n.º 5415827, de 7 de Novembro de 2000, Setúbal.

Nuno Filipe de Matos Mota, bilhete de identidade n.º 10550343, de 22 de Junho de 2004, Setúbal.



ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ANIL — Associação Nacional de Laboratórios Clínicos — Alteração

Alteração aos estatutos aprovados em assembleia geral, realizada a 28 de Março de 2007, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2005.

Artigo 2.º

Estrutura e organização

A Associação dura por tempo indeterminado e tem sede na Rua do Conselheiro Lopo Vaz, lotes A e B, escritório L, em Lisboa, podendo, mediante deliberação da direcção, ser criadas delegações ou estabelecida qualquer outra forma de representação social onde seja mais conveniente.

Registados em 16 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 118, a fl. 79, do livro n.º 2.

Associação Portuguesa de Alimentação Racional e Dietética — APARD — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral ordinária, realizada em 18 de Abril de 2007.

Alteração estatutária

SECÇÃO V

Do conselho associativo

Artigo 28.º

- 1 O conselho associativo é um órgão de natureza consultiva, nele tendo assento entre 12 a 16 associados, competindo à direcção nomeá-los ou substituí-los, tomando para o efeito em consideração, entre outros, aspectos como a antiguidade, o volume de negócios, a relevância sectorial estratégica ou a especial natureza das contribuições sociais, de cada associado.
- 2 O mandato dos membros do conselho associativo acompanha, por via de regra, o mandato da direcção, não havendo incompatibilidade com a titularidade de quaisquer outros cargos electivos.

Registados em 15 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 116, a fl. 79, do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação Portuguesa de Alimentação Racional e Dietética (APARD) — Eleição em 18 de Abril de 2007 para o triénio de 2007-2009

Presidente — Dr. Raul Maia Oliveira, KAPS, L. da Vice-presidentes — Dr. Eduardo Ribeiro, BIOGAL, L. da, e Dr. Nelson Tavares, NATIRIS, L. da

ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor — Eleição dos membros do conselho director em 19 de Outubro de 2007 para o triénio de 2007-2009

Conselho director	Representante	Empresa
Presidente	João de Sousa Brás	CAEL — Consórcio de Automóveis Excelsior, L. ^{da} , Rua de Braamcamp, 52-A, 1250-051 Lisboa, sócio n.º 12.



Conselho director	Representante	Empresa
Vice-presidente	Caetano José da Silva Xavier	SOVIAL — Sociedade de Viaturas de Aluguer, L. ^{da} , Edifício Campo Grande, 390, 2.º e 3.º, Lisboa, sócio
Vogal presidente da Secção de A. L. P.	Banoit Esvelin	n.° 51. SG — ALD Automóveis — SGCA Bens, S. A., Sintra Business Park, Zona Industrial de Abrunheira, Edifício
Vogal presidente da Secção de A. C. D.	Paulo Manuel Diogo de Carvalho Moura	4, escritório 2, Sintra, sócio n.º 249. EUROPCAR — Intern. Autom. A. S./Cond., L. ^{da} , Avenida de Severino Falcão, 9, 2685-379 Prior Velho, sócio n.º 33.
Vogal presidente da Secção de A. V. M.	Jorge Manuel Soares Simões	RETA — Locação e Gestão de Frotas, S. A., Moninhos, Apartado 41, 2671-951 Loures, sócio n.º 50.
Vogal representante da Região do Norte	João Manuel Rebelo Martins	TLC — Turística Central de Lamego, L da, Rua de Santa Catarina, 922-A, 4000-446 Porto, sócio n.º 50.
Vogal representante da Região Centro	Carlos Alberto Ferreira de Sousa	Cardoso & Sousa, L.da, Sangalhos, 3781-908 Anadia, sócio n.º 47.
Vogal representante da Região Sul	Laurentino Sousa de Almeida	GOLFAUTO — Automóveis de Aluguer, L. da, Rua do Comércio, 85, Apartado 3075, 8135 Almancil, sócio n.º 78.
Vogal representante da Região da Grande Lisboa.	António José de Jesus Castanheira	A. A. Castanheira, L. ^{da} , Avenida de João Crisóstomo, 89-A, 1069-080 Lisboa, sócio n.º 30.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

• •

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, E. P. — Substituição

Na Subcomissão de Trabalhadores dos CTT, edifício da Praça de D. Luís, Lisboa, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2005, para o mandato de três anos, eleitos em 31 de Maio de 2005, foi efectuada a seguinte substituição:

Os membros da lista A Pedro Manuel Reino e José Maria Varela Borges são substituídos por Maria Amélia Vieira Monteiro (TPG), bilhete de identidade n.º 1311724, número de empregado 486396, e Flávio Sanches Silva (TPG), bilhete de identidade n.º 2544984, n.º 800546, respectivamente.

Comissão de Trabalhadores de Tróia Verde — Exploração Hoteleira e Imobiliária, S. A. — Eleição em 8 e 9 de Novembro de 2007, para mandato de três anos

Nomes efectivos	Idade	Categoria profissional	Posto de trabalho	Local de trabalho
António Santos G. André	57	Fogueiro encarregado	Magnólia Mar	Tróia.



Nomes suplentes	Idade	Categoria profissional	Posto de trabalho	Local de trabalho
António Luís Barros Figueiredo	45 54 35	Escriturária	Magnólia Mar	Tróia. Lisboa. Tróia.

Registados em 19 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 350.°, n.° 5, alínea *b*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.° 91, a p. 120 do livro n.° 1.

REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Bodum Portuguesa — Produção de Artigos Metálicos, S. A. — Eleição realizada em 23 de Outubro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2007.

Efectivos:

Carlos Alberto Figueira Matos, bilhete de identidade n.º 11279260, emitido em 20 de Março de 2006, arquivo de Viseu.

Rogério Lourenço Silva, bilhete de identidade n.º 11200615, emitido em 29 de Janeiro de 2004, arquivo de Viseu.

Suplentes:

Maria Manuela Fernandes Figueiredo, bilhete de identidade n.º 9929813, emitido em 2 de Maio de 2002, arquivo de Viseu.

Cláudia Margarida Pereira Matos, bilhete de identidade n.º 1178055, emitido 6 de Agosto de 2002, arquivo de Viseu.

Registados em 13 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 71, a fl. 20 do livro n.º 1.

REFRIGE — Sociedade de Refrigerantes, S. A. — Eleição realizada em 19 de Outubro de 2007.

Efectivos:

Luís Rodrigues, bilhete de identidade n.º 9159986, emitido em 2 de Janeiro de 2007, arquivo de Lisboa.

Maria J. R. Ferreira, bilhete de identidade n.º 896929, emitido em 26 de Março de 2003, arquivo de Lisboa.

Paula Encarnação, bilhete de identidade n.º 7012862, emitido em 10 de Outubro de 2005, arquivo de Setúbal.

Suplentes:

Carlos Santos, bilhete de identidade n.º 6248650, emitido em 14 de Dezembro de 2004, arquivo de Lisboa.

José Santos, bilhete de identidade n.º 5517433, emitido 3 de Abril de 2002, arquivo de Setúbal.

Nuno Ferreira, bilhete de identidade n.º 10535104, emitido em 9 de Agosto de 2002, arquivo de Lisboa.

Registados em 13 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 72, a fl. 20 do livro n.º 1.



SOFARIMEX — Indústria Química e Farmacêutica, S. A. — Eleição realizada em 7 de Novembro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007.

Efectivos:

José Manuel Esteves de Brito Ramos, bilhete de identidade n.º 7755337, emitido em 28 de Julho de 2004, do arquivo de Lisboa.

Sérgio Miguel Palma Montes, bilhete de identidade n.º 10965575, emitido em 16 de Junho de 2003, do arquivo de Lisboa

Vasco Jorge Brighton Brandão, bilhete de identidade n.º 9550410, emitido em 27 de Fevereiro de 2002, do arquivo de Lisboa

Suplentes:

Clotilde Teixeira Dias Dias, bilhete de identidade n.º 6220824, emitido em 6 de Outubro de 2003, do arquivo de Lisboa

Pedro Miguel Martins Duarte, bilhete de identidade n.º 11883214, emitido em 12 de Julho de 2002, do arquivo de Lisboa

Nelson Fernandes, bilhete de identidade n.º 3992598, emitido em 4 de Novembro de 2003, do arquivo de Oeiras.

Registados em 14 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 73, a fl. 20 do livro n.º 1.

SOLADRILHO — Sociedade Cerâmica de Ladrilhos, S. A.

Eleição realizada em 28 de Setembro de 2007

Vítor Manuel Maia Inácio, bilhete de identidade n.º 6425700, de 30 de Novembro de 2001, do arquivo de Santarém.

Registados em 14 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 74, a fl. 20 do livro n.º 1.

Univeg Portugal — Importação, Exportação, Distribuição de Produtos Alimentares, S. A. — Eleição realizada em 24 de Agosto de 2007 — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2007, foi publicada a eleição acima referenciada, publicação que carece de ser rectificada.

Assim, a p. 3797, onde se lê:

«Efectivos:

Maria Célia Silva Neves Raimundo, bilhete de identidade n.º 11612873, emitido em 19 de Setembro de 2002 em Santarém.»

deve ler-se:

«Efectivos:

Mara Célia Silva Neves Raimundo, bilhete de identidade n.º 11612873, emitido em 19 de Setembro de 2002 em Santarém.»